



Embargantes: **MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO**
Embargado : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Acórdão que, exercendo o juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformou o, anteriormente, proferido, dado provimento ao recurso da Impetrante, no sentido de conceder a segurança pela mesma pleiteada, para obstar a cobrança do DIFAL/ICMS, durante todo o exercício de 2022. Alegação de erro material, sentença extra e omissão. Inocorrência. Acórdão que observou a tese vinculante fixada pelo E. STF. Distinção entre os temas nº 1.093 e nº 1.266 inexistente no caso concreto. Modulação dos efeitos do julgamento que alcança a hipótese dos autos. Pretensão de rediscussão do mérito. Impossibilidade. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC. *In casu*, o recurso não tem caráter modificativo, mas, apenas, almeja a rediscussão da matéria já analisada e decida. Aplicação ao caso da súmula nº 52, deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0218797-37.2020.8.19.0001 em que são Embargantes **MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO** e Embargado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR



RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto por **MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO**, contra o acórdão de index 1239 que, em sede de juízo de retratação positivo, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformou, parcialmente, o julgado anterior, para dar provimento ao recurso da Impetrante e conceder a segurança pela mesma postulada, a fim de afastar a cobrança do DIFAL/ICMS durante todo o exercício de 2022, ficando mantidos os demais termos do julgado vergastado.

Sustentam os Impetrantes, para tanto, a existência de erro material e julgamento *extra petita*, ao argumento de que a controvérsia dos autos não se refere à exigibilidade do DIFAL/FECF, sob a ótica da vigência e anterioridade da Lei Complementar nº 190/2022, mas à impossibilidade de cobrança do DIFAL-ICMS, em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte antes da edição de lei complementar nacional, conforme entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.093, da repercussão geral.

Alegaram, ainda, omissão quanto à necessidade de afastamento do juízo de retratação, mediante aplicação de *distinguishing* em relação ao Tema nº 1.266 da repercussão geral e à ADI nº 5.469.

Culminaram, requereram o acolhimento dos aclaratórios, de modo que sejam sanados os vícios no mesmo apontados, inclusive, com efeito infringente e, subsidiariamente, para fins de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado Impetrado, no index 1298, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material.

Nesse passo, não assiste razão à Parte Impetrante, ora embargante, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, restando evidente que a mesma busca novo pronunciamento deste Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, abaixo colacionada, *in verbis*:





“Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (sic)

Insta ser enfatizado, ainda, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, textualmente:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)

No que concerne ao objeto da presente demanda, insta ser enfatizado que, no caso concreto, não se verifica qualquer dos vícios apontados pela Parte Impetrante/embargante, eis que o acórdão vergastado examinou, adequadamente, a controvérsia devolvida a esta Câmara por força do art. 1.030, II, do CPC, limitando-se a verificar a compatibilidade do julgamento anterior com a orientação, posteriormente, firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.266, da repercussão geral.

Com efeito, não houve ampliação indevida do objeto da demanda ou julgamento extra petita, eis que, a análise realizada no juízo de retratação decorreu, justamente, da necessidade de adequação do pronunciamento judicial anterior ao precedente vinculante da Suprema Corte, cuja ratio decidendi alcança a exigibilidade do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, especialmente, quanto aos efeitos temporais da Lei Complementar nº 190/2022.

A alegação de que a demanda teria como objeto, apenas a ausência de lei complementar anterior à LC nº 190/2022, não afasta a incidência do Tema nº





1.266, até porque, o referido precedente, expressamente, enfrentou a validade das normas estaduais editadas, após a EC nº 87/2015, e antes da edição da Lei Complementar nº 190/2022, estabelecendo que tais normas são válidas, porém somente produzem efeitos a partir da vigência da referida lei complementar.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal reafirmou a compreensão, anteriormente, firmada no seu Tema nº 1.093, da repercussão geral, segundo a qual a cobrança do DIFAL nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte dependia da edição de lei complementar nacional.

É certo que, ao julgar o Tema nº 1.266, a Corte Suprema definiu os efeitos temporais dessa regulamentação, reconhecendo a constitucionalidade do art. 3º, da Lei Complementar nº 190/2022, e estabelecendo modulação específica para o exercício de 2022.

Assim, não há falar em distinção entre os precedentes invocados pela Parte Impetrante/embargante, uma vez que o Tema nº 1.266 não afastou a orientação firmada no Tema nº 1.093, mas complementou-a, ao disciplinar a produção dos efeitos da legislação regulamentadora e as situações jurídicas consolidadas.

No caso dos autos, conforme constou no acórdão vergastado, a Parte Impetrante/embargante, ajuizou o mandado de segurança preventivo em 20.10.2020, questionando, judicialmente, a cobrança do DIFAL incidente sobre operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, tendo deixado de recolher a exação no exercício de 2022.

Dessa forma, aquela se enquadra, precisamente, na hipótese de modulação estabelecida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 1.426.271, segundo a qual, exclusivamente, quanto ao exercício de 2022, não é admissível a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até o julgamento da ADI nº 7.066 (29.11.2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele período.

Destarte, o exercício do juízo positivo de retratação não decorreu da aplicação equivocada do Tema nº 1.266, mas da necessidade de adequação do julgado à tese vinculante estabelecida pela Suprema Corte, em observância ao disposto no art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, finalmente, que a Parte Impetrante/embargante pretende, claramente, prequestionar a matéria para eventuais recursos às Instâncias Superiores, mas, em não estando presentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC/15, não encontram viabilidade os presentes embargos declaratórios.

Destarte, não há qualquer violação aos artigos de lei citados pela embargante, tendo em vista que o este colegiado, no momento de decidir, observou o que preconiza o artigo 371, do CPC, adiante transcrito, *in verbis*:



“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Dão-se, assim, por prequestionados, todos os argumentos da carreados pela Parte Impetrante/embargante, ficando a mesma ciente de que não caberá nova apresentação de embargos declaratórios sobre a matéria, anteriormente, apreciada e rejeitada em idêntico recurso, os quais sofrerão as consequências legais.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

